



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004590-86.2021.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante ANTONIO DE OLIVEIRA NETO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados HASSAN ABDALLAH EL KADRI e ALLIANZ SEGUROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004590-86.2021.8.26.0286.

Apelante: Antônio de Oliveira Neto.

Apelado: Allianz Seguros S.A. e Hassan Abdallah El Kadri.

Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais.

Comarca: Itu – 1ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Bruno Henrique Di Fiore Manuel.

Voto nº 41.295

Apelação. Acidente de trânsito. Sentença de improcedência que reconheceu a culpa exclusiva do autor, consistente em cruzar rodovia com inobservância de sinalização de parada obrigatória. Ausência de impugnação específica quanto aos fundamentos da sentença. Desrespeito ao artigo 1.010, II e III, do CPC/15. Recurso não conhecido.

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por Antônio de Oliveira Neto contra Allianz Seguros S.A. e Hassan Abdallah El Kadri, que a r. sentença de fls. 258/261, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformado, recorre o autor alegando, em suma, que foi vítima de acidente de trânsito cuja responsabilidade de reparação dos danos causados, pelo que dispõe os artigos 186 e 927 do Código Civil, é dos requeridos.

Sustenta que o dano material, objeto da presente demanda, consiste na lesão ao seu patrimônio, decorrente da perda de seu veículo, bem de capital indispensável ao exercício de sua atividade profissional. Argumenta que, além dos danos materiais, sofreu inegáveis danos morais, decorrentes do acidente. Requer a reforma da sentença para julgar totalmente procedente a ação, condenando os apelados ao pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 10.240,00 e danos morais em valor não inferior a 10 salários mínimos.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o apelante limita-se a alegar os supostos danos sofridos, em desalinho com a r. sentença combatida, que reconheceu sua culpa exclusiva pelo acidente de trânsito, vez que não adotou as cautelas necessárias para realizar o cruzamento de rodovia com inobservância da sinalização de parada obrigatória, fato sequer ventilado nas razões do apelo.

Ora, é cediço que as razões do recurso devem impugnar os fundamentos da sentença, a fim de que sejam hábeis a modificá-la, destacando-se que na espécie dos autos, restou evidente a ausência de fundamentação analítica do dissenso, o que impede, por consequência, o conhecimento da

matéria de mérito por esta Corte de Justiça.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada” (REsp 632.515 CE Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA 2ª Turma J. 17.04.2007, in DJ 07.05.2007, p. 302).

Como se vê, o apelante deixou de cumprir a exigência contida no artigo 1.010, II e III, do CPC/15, já que a defesa de fundamentos inábeis para modificar a sentença equivale à ausência de fundamentos.

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso de apelação.**

WALTER EXNER

Relator